AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1906248 - BA (2020/0306395-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS	:	MANUELA BASTOS SIMÕES - BA017758
		FLAVIA FAGUNDES REGO - BA060473
AGRAVADO	:	BRAZIL METALS REPRESENTACOES EIRELI
OUTRO NOME	:	BRAZIL METALS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	KUPFER CD SAO PAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ERISON PEDROSO
ADVOGADOS	:	FABIO FORTI - PR029080
		SERGIO LUIZ PILOTO WYATT - PR036342
		DANIELA AVILA - PR054348
		MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO - PR053879
INTERES.	:	BEHRMANN RATIS ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS - BA015991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SALDO RESIDUAL. DÍVIDA PESSOAL. JUÍZO UNIVERSAL. SUBMISSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedente.

4. Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Documento eletrônico VDA33005157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2022 12:22:47
Código de Controle do Documento: c1ab3fdf-c007-4ca5-86c8-5172f6f41641

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33005157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2022 12:22:47
Código de Controle do Documento: c1ab3fdf-c007-4ca5-86c8-5172f6f41641

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1906248 - BA (2020/0306395-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS	:	MANUELA BASTOS SIMÕES - BA017758
		FLAVIA FAGUNDES REGO - BA060473
AGRAVADO	:	BRAZIL METALS REPRESENTACOES EIRELI
OUTRO NOME	:	BRAZIL METALS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	KUPFER CD SAO PAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ERISON PEDROSO
ADVOGADOS	:	FABIO FORTI - PR029080
		SERGIO LUIZ PILOTO WYATT - PR036342
		DANIELA AVILA - PR054348
		MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO - PR053879
INTERES.	:	BEHRMANN RATIS ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS - BA015991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SALDO RESIDUAL. DÍVIDA PESSOAL. JUÍZO UNIVERSAL. SUBMISSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedente.

4. Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PARANAPANEMA S.A. contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para determinar a habilitação no processo de recuperação judicial, como crédito quirografário, o saldo residual oriundo da venda de bem gravado por alienação fiduciária (e-STJ fls. 469/472).

Documento eletrônico VDA32766213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 7e860e0e-e928-4de0-a132-7a2d9d0d38bd

Referida decisão foi integrada pelo julgamento de embargos de declaração (e-STJ fls. 494/495).

Em suas razões (e-STJ fls. 498/509), a agravante alega que a decisão a respeito da qual o recurso especial foi fundamentado reconheceu a competência do juízo universal do processo de soerguimento para deliberar acerca da natureza dos créditos abrangidos pela recuperação judicial.

Sustenta que,

> *"(...)*
> *Contrariamente ao quanto alegado pelos então Recorrentes, o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 não foi fundamento do v. acórdão emanado pelo TJBA. Em verdade, o voto da relatora citava a decisão do juízo universal da recuperação judicial, que decidiu sobre a natureza dos créditos executados na presente ação, classificando-os de acordo com a norma inserta no §3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005"* (e-STJ fl. 502).

Afirma que o juízo universal já havia expressamente excluído o crédito ora perseguido da recuperação judicial.

Aponta que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado.

Defende que o provimento do apelo nobre importa em ofensa à Súmula nº 7/STJ, porquanto

> *"(...) o Contrato de Confissão de Dívida (...) determina a garantia de bem imóvel em alienação fiduciária (fl. e-STJ 38), sobre o qual não se sabia o valor, e que, portanto, passaria por uma avaliação. Após o que, conforme o valor avaliado para o bem, outras garantias deveriam ser eleitas, se este fosse a menor que a dívida"* (e-STJ fl. 503).

Insiste na tese de que o julgamento monocrático ofendeu o disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Assinala que a discussão na origem não tem por objeto eventual submissão de saldo residual de contrato de alienação fiduciária de imóvel aos efeitos da recuperação judicial.

Ao final, requer a declaração de nulidade da decisão impugnada ou a sua reforma para negar provimento ao recurso especial.

A parte contrária ofereceu resposta às fls. 514/524, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegação de impossibilidade de julgamento monocrático do mérito do recurso especial, registra-se ser possível o provimento por decisão unipessoal quando houver entendimento majoritário a respeito da matéria controvertida ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que

Documento eletrônico VDA32766213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 7e860e0e-e928-4de0-a132-7a2d9d0d38bd

não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

Ademais, inexiste afronta ao princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pela agravante.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.*
> *1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (Art. 557 do CPC/73, equivalente ao Art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 1.192.682/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018).

No mais, trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a decisão do juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Camaçari que determinou a suspensão da execução em virtude de se encontrar em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari a Ação de Recuperação Judicial nº 0309236-14.2013.8.05.0039.

Nas contrarrazões, a parte ora agravada consignou que o crédito estava listado no Quadro Geral de Credores pelo valor de R$ 10.050,852,60 (dez milhões cinquenta mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) e que o imóvel dado em garantia teve sua propriedade consolidada em favor da agravante no ano de 2014, pelo valor de avaliação de R$ 4.850.000,00 (quatro milhões oitocentos e cinquenta mil reais), de modo que o saldo devedor deveria ser habilitado na recuperação judicial.

O tribunal de origem deu provimento ao recurso com base na conclusão de que o juízo universal expressamente excluiu o crédito perseguido do rol do processo recuperacional por conta do regramento contido no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao ponto, é cediço que a alienação fiduciária em garantia implica a transferência da propriedade de coisa material ao credor com a finalidade de garantir a obrigação principal.

A transferência da propriedade, porém, é resolúvel. Satisfeita a obrigação principal, o bem retorna automaticamente à propriedade do devedor. Na hipótese de inadimplemento, no entanto, o credor poderá retomar a posse do bem para efetivar sua liquidação e saldar a dívida.

Nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não

Documento eletrônico VDA32766213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 7e860e0e-e928-4de0-a132-7a2d9d0d38bd

se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Como se observa da redação do dispositivo legal, busca-se tutelar o direito de propriedade do credor, que poderá retomar a posse do bem, sem se submeter aos efeitos da recuperação judicial, salvo algumas restrições que podem lhe ser impostas se os bens forem essenciais à atividade.

Diante disso, é possível concluir que o que diferencia o credor garantido por alienação fiduciária dos demais credores é a propriedade do bem alienado em garantia. Assim, é o objeto da garantia que traça os limites da extraconcursalidade do crédito.

Em outras palavras, se a alienação do bem dado em garantia for suficiente para quitar o débito, extingue-se a obrigação. Por outro lado, se o valor apurado com a venda do bem não for bastante para extinguir a obrigação, o restante do crédito em aberto não mais poderá ser exigido fora da recuperação judicial do devedor, pois não mais existirá a característica que diferenciava o credor titular da posição de proprietário fiduciário dos demais.

A propósito, o seguinte precedente:

> *"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. OBJETO DA GARANTIA. LIMITES. AVALISTAS.*
> *(...)*
> ***4. Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia.***
> *5. (...)*
> *6. Recurso especial conhecido e não provido"* (REsp 1.953.180/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe 01/12/2021 - grifou-se).

Registra-se que a Segunda Seção desta Corte, ainda que no julgamento de conflito de competência, já se pronunciou acerca do tema:

> *"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
> *1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.*
> *2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação.*
> *3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia,*

Documento eletrônico VDA32766213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 7e860e0e-e928-4de0-a132-7a2d9d0d38bd

e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.
4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, ***no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.***
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial" (CC 128.194/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017 – grifou-se).

Confira-se também:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. FALÊNCIA DA EMPRESA FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.
1. Proposta a ação de busca e apreensão antes da decretação da falência do devedor fiduciante, ainda que convertida em ação de depósito, em regra poderá o credor prosseguir a demanda, substituindo o pólo passivo pela Massa Falida, desde que os bens tenham sido objeto de arrecadação pelo Síndico.
2. ***Todavia, não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar.***
3. Nas hipóteses em que não haja sentença condenatória, exatamente como no caso em apreço, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, em conformidade com o art. 20, § 4, do CPC.
4. Com base nos critérios descritos no art. 20, § 4º e levando em consideração as circunstâncias da causa, notadamente o fato de o processo ter sido extinto sem resolução do mérito, fixo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir dessa data.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido" (REsp 847.759/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 14/12/2009 -grifou-se)

Portanto, o crédito do titular da posição de credor fiduciário será extraconcursal no limite do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel.

No caso, o juízo universal corretamente excluiu o crédito da recuperação judicial ao verificar que ele estava garantido por alienação fiduciária.

Contudo, após a venda do bem, não sendo o produto da alienação sido suficiente para saldar a dívida, o valor residual deverá ser habilitado na recuperação judicial, competindo ao juízo universal fazer nova análise da questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32766213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 7e860e0e-e928-4de0-a132-7a2d9d0d38bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.906.248 / BA

Número Registro: 2020/0306395-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03092361420138050039 05040384120158050039 30923614201380500 39 8001987-90.2018.8.05.0000
80019879020188050000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRAZIL METALS REPRESENTACOES EIRELI
OUTRO NOME	:	BRAZIL METALS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	KUPFER CD SAO PAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	ERISON PEDROSO
ADVOGADOS	:	FABIO FORTI - PR029080
		SERGIO LUIZ PILOTO WYATT - PR036342
		DANIELA AVILA - PR054348
		MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO - PR053879
RECORRIDO	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS	:	MANUELA BASTOS SIMÕES - BA017758
		FLAVIA FAGUNDES REGO - BA060473
INTERES.	:	BEHRMANN RATIS ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS - BA015991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS	:	MANUELA BASTOS SIMÕES - BA017758
		FLAVIA FAGUNDES REGO - BA060473
AGRAVADO	:	BRAZIL METALS REPRESENTACOES EIRELI
OUTRO NOME	:	BRAZIL METALS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	KUPFER CD SAO PAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA32989428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:08:24
Código de Controle do Documento: 6c426963-8697-40a4-9929-d9c7ba2e2ee9

AGRAVADO	:	ERISON PEDROSO
ADVOGADOS	:	FABIO FORTI - PR029080
		SERGIO LUIZ PILOTO WYATT - PR036342
		DANIELA AVILA - PR054348
		MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO - PR053879
INTERES.	:	BEHRMANN RATIS ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS - BA015991

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:08:24
Código de Controle do Documento: 6c426963-8697-40a4-9929-d9c7ba2e2ee9